



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000722/2007-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.323 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente MAIER METALURGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 30/04/2007

CONTRIBUIÇÃO DECLARADA EM GFIP.

Informações declaradas em GFIP pela própria empresa constitui confissão de dívida na hipótese de não recolhimento

JUROS SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, salvo se houver justificativa para a apresentação intempestiva, conforme previsto na legislação.

RECURSO COM MESMO TEOR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS.

Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, se o recurso repetir os argumentos apresentados em sede de impugnação e não houver reparos, pode ser adotada a redação da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 109/121, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 94/102, a qual julgou procedente o lançamento decorrente do pagamento de Contribuições Previdenciárias, acrescido de juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

DA NOTIFICAÇÃO

1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (DEBCAD n.º 37.124.276-2) onde foram apurados valores, referentes às contribuições devidas pela empresa (FPAS, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e o adicional de RAT para o financiamento da aposentadoria especial) e às contribuições destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE). Referidas contribuições incidiram sobre as remunerações pagas a segurados empregados, declaradas em GFIP, no período de 10/2005 a 04/2007. O montante do débito corresponde a R\$ 330.134,03 (trezentos e trinta mil, cento e trinta e quatro reais e três centavos), consolidado em 22/11/2007.

1.1. Conforme Relatório Fiscal, a ação fiscal foi direcionada para a verificação de divergências entre os dados das GFIP's (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), informados pela empresa, e os valores recolhidos por meio de GPS (Guias de Recolhimento à Previdência Social), ambos constantes no Sistema Informatizado da Previdência Social.

1.2. No Relatório Fiscal a autoridade informou que, em razão das peculiaridades da ação fiscal (batimento entre GFIP e GPS), não foi examinada a contabilidade da empresa (Livro Diário e Livro Razão, Livro Caixa) e tampouco foram verificadas as prestadoras de serviços, cooperativas, débitos trabalhistas, obras de construção civil etc, ou seja, foram apenas analisadas as informações prestadas em GFIP e os recolhimentos realizados por meio de GPS e examinado o resumo da Folhas-de-Pagamento de décimo-terceiro salário.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração (fls. 67/74) e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

2. Dentro do prazo regulamentar, a Notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 94/ 101 , alegando em síntese:

2.1. que o lançamento deve ser declarado nulo, uma vez que não foi efetuado de acordo com o que determina o art.10 do Decreto n.º 70.235/72, pois não houve a descrição clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas, a definição do autuado e, ainda, a NFLD foi lavrada em local diverso daquele em que foi constatada a infração;

2.2. que não obstante o mérito da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, não foi devidamente analisada pelo Auditor fiscal a documentação que lhe foi apresentada; uma vez que os demonstrativos contábeis e a situação da empresa revelam, claramente, que não houve o efetivo desconto das contribuições da folha de pagamento de seus funcionários;

2.3. que a empresa não chegou a possuir o efetivo e completo numerário para pagamento de seus funcionários, mas apenas e tão somente o valor da remuneração já com o desconto das contribuições;

2.4. que no Relatório fiscal e nos discriminativos que compõem o lançamento não contêm a descrição clara e precisa dos fatos, a fundamentação legal da exigência fiscal, a base de cálculo e a alíquota do tributo, não possibilitando o amplo direito de defesa do contribuinte;

2.5. que é vedada a utilização da taxa SELIC nas atualizações de débitos fiscais tendo em vista que referida taxa tem natureza remuneratória de títulos públicos, que possuem natureza diversa da dos tributos.

2.6. que a aplicação da taxa Selic ocasiona aumento de tributo sem lei específica a respeito, o que vulnera o artigo 150, inciso I, da CF, além de ofender também os princípios da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica;

2.7. que conforme dispõe o art. 161, § 1º, do CTN, que é uma lei complementar, a taxa de juros para fins tributários não pode exceder a 1% ao mês, nunca juros superiores a este percentual.

DO PEDIDO

3. Pelo exposto, a Impugnante solicita que seja anulada a NFLD impugnada e que sejam admitidos todos os meios de provas, notadamente pelo depoimento pessoal dos seus representantes legais, perícia, exibição e juntada de novos documentos etc.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 94):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 30/04/2007

CONTRIBUIÇÃO DECLARADA EM GFIP – as informações declaradas, pela própria empresa, em GFIP são utilizadas como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e constituem termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento. Art. 32, § 2º da Lei 8.212/91 e art. 225, § 1º do Decreto 3.048/99.

2. JUROS -Ficam sujeitas à incidência de juro equivalente à taxa SELIC as contribuições previdenciárias pagas em atraso. Art. 34, da Lei 8.212/91.

3. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual exceto se comprovada Luna das exceções previstas no incisos “a”, “b” ou “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.23 5/72.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 13/11/2008 (fl. 107), apresentou o recurso voluntário de fls. 109/121, alegando em síntese: a) nulidade pela lavratura ter ocorrido fora do estabelecimento e deveria ter sido feita no estabelecimento da recorrente; b) falta de motivação; c) ausência de tipificação, causando afronta à ampla defesa e ao contraditório; d) confiscatoriedade da multa; e e) inaplicabilidade da taxa SELIC.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Apesar do esforço da Recorrente em tentar comprovar que estava correta e que não deveria ter sido autuada, limitou-se a repetir os argumentos trazidos em sede de impugnação, que já foram devidamente analisados pela decisão recorrida.

Mesmo as questões ou alegações relacionadas às provas, são meras alegações, desprovidas do efetivo cotejo com o caso que se apresenta, de modo que concordo com os termos. Aplico ao caso o disposto no artigo 57, § 3º do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Sendo assim, passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e utilizo-me como razão de decidir.

4. Tendo sido a impugnação apresentada com a observância do prazo (art. 243, §2º do Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 6.103/07) e dos requisitos estipulados no art. 16 do Decreto 70.235/72 dela tomo conhecimento. Apesar dos esforços expendidos pela Impugnante, sua defesa não tem o condão de elidir o presente procedimento fiscal, senão vejamos.

4.1. Na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em questão, foram apurados valores referentes às contribuições devidas pela empresa (FPAS, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, o adicional de RAT para o financiamento da aposentadoria especial e às contribuições destinadas a Terceiros –Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados. Referidas contribuições e as respectivas bases de cálculo (remunerações pagas) foram declaradas por meio das GFIP e correspondem ao período de 10/2005 a 04/2007.

4.2. A Impugnante alega que o lançamento deve ser declarado nulo, uma vez que não foi efetuado de acordo com a legislação aplicável, pois não contém a descrição clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas, da base-de-cálculo e das alíquotas aplicadas, fato este que não permite o pleno exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Ora, tal afirmação não tem qualquer procedência.

4.3. Conforme pode ser facilmente constatado, no Relatório Fiscal foi informado, de forma clara e precisa, que os fatos geradores das contribuições lançadas foram os pagamentos de remunerações aos segurados empregados declaradas pela própria empresa, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's), nas competências 12/2005 a 04/2007, inclusive 13º salário.

4.4. Nos vários discriminativos que fazem parte da NFLD, estão presentes todos os requisitos indispensáveis ao lançamento, que garantem todas as informações ao sujeito passivo para o exercício do seu direito de ampla defesa. No Discriminativo Analítico de Débito - DAD (fls. 04/08) estão discriminados, competência por competência, os valores da base de cálculo (remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais), as contribuições apuradas (rubricas), as alíquotas aplicadas, o valor apurado para cada rubrica, valores recolhidos que foram abatidos (diversos) e as diferenças apuradas para cada contribuição (valores originários). No DSD-Discriminativo Sintético de Débito (fls. 09/11) estão discriminados, também

competência por competência, o valor originário, o valor atualizado, o valor dos juros, a multa aplicada e o valor total devido. No Relatório de Lançamentos (fls. 12/14) estão demonstrados os valores do salário-de-contribuição (remuneração paga), declarados em GFIP pela própria empresa. No Relatório Documentos Apresentados (fls. 15/16) foram elencados todos os recolhimentos efetuados pela empresa (GPS) que foram apropriados e abatidos dos valores devidos, conforme pode ser observado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (fls. 17/21).

4.5. Por sua vez, todos os dispositivos legais que fundamentam o lançamento, de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, estão discriminados no Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls.23/25), de modo que não têm cabimento as alegações feitas pela empresa em relação à falta de fundamentação legal do lançamento e de clareza quanto aos fatos geradores das contribuições devidas, à base de cálculo e das alíquotas aplicadas.

4.6. Por outro lado, o fato do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 dispor que a lavratura do auto deve ser feita no local da verificação da falta não quer dizer, necessariamente, que este local seja as dependências da empresa autuada. Conforme foi informado no Relatório Fiscal a falta de recolhimento das contribuições lançadas na presente NFDL foi verificada com base no batimento entre os valores declarados em GFIP e os valores recolhidos em GPS, constantes no Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, ou seja, sem a necessidade do exame da escrituração contábil e demais documentos da empresa. Portanto, a verificação da falta (inadimplência) foi constatada na própria repartição pública responsável pela fiscalização e pelo lançamento tributário, razão pela qual, não tem cabimento querer que o lançamento fosse efetuado no endereço da empresa autuada.

4.7. Desta forma, afastadas as preliminares de nulidade, passaremos a análise do mérito do lançamento. Conforme foi acima salientado, na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, foram apurados valores referentes às contribuições devidas pela empresa (FPAS, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, o adicional de RAT para o financiamento da aposentadoria especial e às contribuições destinadas a Terceiros - Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, constantes nas Guias de Recolhimento do GFIP e Informações à Previdência Social entregues pela própria empresa, nos períodos de 12/2005 a 04/2007.

4.8. Conforme foi informado no Relatório Fiscal, a empresa, no período de 12/2005 a 04/2007, apesar de ter declarado em GFIP as remunerações pagas a segurados empregados, não efetuou os recolhimentos das contribuições respectivas junto à Previdência Social. Tal fato foi constatado com o batimento entre os valores obtidos nas GFIP, elaboradas pela própria empresa, e os valores recolhidos pela empresa por meio de GPS, ambos constantes no sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil. Assim, ao constatar que não houve o recolhimento total do valor devido, a Fiscalização lavrou contra a empresa, ora Impugnante, a presente Notificação de Lançamento de Débito, onde foram apurados os valores originários devidos e os acréscimos legais (juros e multa).

4.9 Por fim, cabe salientar que o presente lançamento foi efetuado com base nas informações (ocorrência dos fatos geradores - remunerações pagas - e respectivas contribuições) prestadas pela própria empresa nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Ao prestar informações na GFIP, a empresa cumpre obrigação legal definida no art. 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 e no art. 225, IV §1º do Decreto 3.048/99, sendo que tais informações servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, hoje pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:

“Art. 32. A empresa também é obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS

(...)

§2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como comporão a base de dados para fins de concessão de benefícios previdenciários."

“Art 225. A empresa também é obrigada a:

(...)

IV- informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto.

(...)

§1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

(...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa. ”

4.10. Como se observa no inciso IV acima, a empresa é obrigada a informar, mediante GFIP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse da Seguridade Social. E no §2º do art. 32 fica claro que tais informações servirão como base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social e, ainda, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento (§1º do art. 225 do Decreto 3.048/99). Portanto., o Auditor Fiscal, na presente NFLD, nada mais fez do que lançar os valores já declarados como devidos pela própria empresa e não devidamente recolhidos.

4.11 Quanto aos acréscimos legais, especificamente em relação à incidência dos juros, também não assiste razão nenhuma à Impugnante. A cobrança de juros de mora sobre o crédito não integralmente pago no vencimento, está prevista no próprio CTN, que no seu Art. 161 assim dispõe:

Art. 161.O crédito

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês .

4.12. Da leitura do § 1º do artigo 161, do CTN, observa-se que somente quando lei específica não dispuser de modo diverso é que a taxa dos juros de mora será de 1% ao mês.

Ocorre que as contribuições previdenciárias estão regidas por lei específica, ou seja, a Lei 8.212/91, que no seu art. 34, dispõe que a taxa de juros a ser utilizada é a SELIC, conforme foi informado no Relatório Fundamentos Legais das Rubricas. Observa-se, ainda, que o dispositivo é bastante claro, não tendo cabimento a interpretação no sentido de que a taxa máxima permitida seria de 1% (um por cento) ao mês, como quer a Impugnante.

4.13. Não tem cabimento a alegação de que o aumento do tributo gerado pela incidência da taxa SELIC vulnera os princípios constitucionais da reserva legal e da

indelegabilidade de competência tributária, tendo em vista que não é o Banco Central que elege a Taxa SELIC como taxa de juros de mora para os recolhimentos em atraso das contribuições previdenciárias, mas sim a Lei 8.212/91, amparada pelo próprio Código Tributário Nacional, como acima foi salientado.

4.14. Desta forma, a taxa de juros aplicada nos casos de atraso no pagamento das contribuições devidas à Seguridade Social, vem disciplinada em lei específica, qual seja, a Lei 8.212/91 que no seu art. 34 dispõe:

“Art 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

4.15. Cumpre destacar que a taxa SELIC é utilizada para remunerar o capital investido em títulos públicos federais, isto é, remunerar o capital dos credores do Estado. Assim, caso os contribuintes deixem de recolher tributos devidos, a tendência será o Estado, por falta de recursos necessários às suas atividades essenciais, recorrer ao mercado, buscando empréstimos mediante emissão de títulos remunerados pela taxa SELIC, agravando, portanto, a dívida pública.

4.16. Percebe-se que os juros não têm caráter punitivo, apenas representam uma indenização pelo inadimplemento da obrigação tributária. O juro tem caráter remuneratório do capital do Estado que está em poder do contribuinte, em virtude do não pagamento do tributo na época devida. O não-pagamento de tributo não pode resultar em vantagem financeira ao contribuinte. Assim, o contribuinte inadimplente não pode ser beneficiado com vantagens na aplicação de seu capital no mercado financeiro, em detrimento dos cofres públicos e daqueles que pagam pontualmente seus tributos. A aplicação da taxa SELIC, nos casos de inadimplemento da obrigação tributária, não visa criar ou majorar tributos, mas sim, estabelecer equilíbrio entre as relações do Estado e os seus devedores e credores, ou seja: a mesma taxa de juros paga aos seus credores, o Estado exige dos seus devedores, pois o inadimplemento de tributos incide diretamente no aumento da dívida pública, acarretando a emissão de títulos públicos para o financiamento dos serviços e encargos estatais, que deveriam ser financiados pelos tributos não pagos pelos contribuintes inadimplentes.

4.17. Por outro lado, é unânime a tese de que a inconstitucionalidade de leis ou outras normas, não se discute no âmbito administrativo, em virtude da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para a análise da matéria, do qual, até o momento, não houve qualquer pronunciamento afastando a aplicação dos dispositivos legais que embasam a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições devidas à Seguridade Social não pagas na época própria. Assim, referidos dispositivos legais se encontram em plena vigência e, portanto, de aplicação obrigatória pela Administração.

4.18. Quanto ao pedido formulado pela notificada consistente na juntada posterior de documentos, deve ficar consignado que a juntada de documentos além dos que acompanharam a impugnação somente será possível se enquadrado no que dispõe o art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 70.235/72, a saber:

“Art 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8. 748, de 1993).

IV – as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuada, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(Redação dada pela Lei n.º 8. 748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9. 532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9. 532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei n.º 9. 532, de 1997) (grifamos).

4.19. Portanto, caso a impugnante queira juntar novos documentos deverá demonstrar, mediante petição fundamentada, algum dos motivos acima citados.

Em tempo, quanto à aplicabilidade da taxa Selic, esta questão já é objeto de Súmula deste Egrégio CARF:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 9 do Acórdão n.º 2201-006.323 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16095.000722/2007-77